

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais
(Arts. 01 a 07)

CAPÍTULO II

Das Competências
(Art. 08 a 11)

CAPÍTULO III

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais
(Art. 12 a 13)

SEÇÃO II

Do Serviço Público Municipal
(Art. 14 a 18)

SEÇÃO III

Dos Atos Municipais
(Art. 19 a 22)

SEÇÃO IV

Dos Bens Municipais
(Art. 23 a 28)

SEÇÃO V

Das Obras e Servidores Municipais
(Art. 29 a 31)

TÍTULO II

Da Organização do Poder

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo
(Art. 32)

SEÇÃO I

Das Atribuições da Câmara Municipal
(Art. 33 a 34)

SEÇÃO II

Do Vereador
(Art. 35 a 41)

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara
(Art. 42 a 55)

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo
(Art. 56 a 68)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito
(Art. 69 a 77)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito
(Art. 78 a 79)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato
(Art. 80 a 82)

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares do Prefeito
(Art. 83 a 89)

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais
(Art. 90 a 96)

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa
(Art. 97 a 100)

CAPÍTULO III

Do Orçamento
(Art. 101 a 109)

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I

Do Processo de Planejamento
(Art. 110 a 113)

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Econômico
(Art. 114 a 116)

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Social
(Art. 117)

SEÇÃO I

Da Saúde
(Art. 118 a 120)

SEÇÃO II

Da Educação, da Cultura e do Desporto
(Art. 121 a 125)

SEÇÃO III

Da Assistência Social
(Art. 126 a 131)

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano
(Art. 128 a 131)

TÍTULO V

Atos das Disposições Organizacionais Transitórias
(Art. 132 a 134)

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

O povo do Município de São Pedro da Cipa, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, plurista e democrática, decreta e promulga a sua *LEI ORGÂNICA*.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - O poder municipal emana do povo local, que exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação popular nas decisões municipais;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

Artigo 3º - É assegurado aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente equilibrado. Ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência a maternidade e à infância.

Artigo 4º - É assegurado aos habitantes do município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Artigo 5º - O governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

Artigo 6º - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis aos Municípios.

Artigo 7º - A Lei Orgânica tem a supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Artigo 9º - Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente a Legislação Federal e Estadual.

Artigo 10 - Compete ao município quanto a:

I – Desenvolvimento Econômico:

a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

- b) fomentar a produção agropecuária;
- c) Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- d) Incentivar a criação de cooperativas e associativismo.

II – Tributação e Finanças Públicas:

- a) Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;
- b) Elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais e estaduais.

III – Administração Municipal:

- a) Organizar o quadro e instituir o regime único e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- b) Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
- c) Dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;
- d) Estabelecer servidores administrativas necessárias aos seus serviços;
- e) Criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;
- f) Conservar e gerir o patrimônio público;
- g) Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- h) Adquirir ou alienar bens, na forma da lei;
- i) Desapropriar bens por necessidade, ou utilidade pública, ou interesse social;
- j) Firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros município;
- l) Contratar as obras e serviços de acordo com procedimento licitatório estabelecido em lei;
- m) Constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

n) Criar corpo de bombeiro voluntários, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

o) Dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;

p) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

q) Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais.

IV – Atividades Urbanas:

a) Fixar condições e horários para o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

b) Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

c) Disciplinar a comercialização de bens e serviços;

d) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propagandas;

e) Disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

f) Disciplinar o comércio ambulante;

g) Dispor sobre a prevenção de incêndio;

h) Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

i) Regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.

V – Ordenamento do Território Municipal;

a) Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

b) Elaborar o plano diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;

c) Estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes a ordenação de seu território, e a preservação do meio ambiente;

d) Delimitar a área urbana e de expansão urbana.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

VI – Patrimônio Histórico-cultural:

- a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, e os sítios arqueológicos, em comum com a União ao Estado;
- b) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a união ao estado;
- c) Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

VII – Meio-ambiente:

- a) Proteger o meio-ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição e qualquer de suas formas, em comum com a união e o estado;
- b) Preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a união e o estado;
- c) Definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambientais;
- e) Formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) Exigir, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para preservação do meio-ambiente;
- h) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- i) Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas, e proteger os mangues e as encostas;
- j) Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida, e ao meio ambiente natural e do trabalho;
- k) Disciplinar o transporte nas vias públicas, à carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos, e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população, bem como, disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

l) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua fertilidade;

n) Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

VIII – Abastecimento:

a) Organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercados e os matadouros;

b) Controlar, concomitantemente com o estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

IX – Educação, Cultura e Desporto:

a) Manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;

b) organizar, em colaboração com estado e a união, seus sistemas de ensino;

c) promover os meios de acesso a cultura e a ciência;

d) Fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, com forma de promoção social.

X – Saúde e Assistência Social:

a) Cuidar da saúde e prestar assistência social;

b) Integrar o sistema único de saúde, implementando, no âmbito do município, as ações e serviços sob sua personalidade, com a cooperação técnica e financeira do estado e da união;

c) Coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais.

XI – Saneamento:

a) Formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;

b) Planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

c) Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

d) Implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir segurança e a saúde pública quando de eventos hídricos indesejáveis, e outros eventos da natureza;

e) Fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público, e industrial e de irrigação, assim como promover o combate as secas e as inundações;

f) Promover limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção, disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XII – Habitação:

a) Elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;

b) Promover programas de construção de moradias, e regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

XIII – Transporte e Vias Públicas:

a) Planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como datá-lo da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;

b) Operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro do limites municipais;

c) Explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxi diretamente ou mediante concessão ou permissão;

d) Definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passagens por ônibus e pontos e tarifa do serviço de táxi;

e) Prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;

f) Organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por hidrovias ou via férrea;

g) Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito, em comum com a união e o estado.

h) Organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vale-transporte;

i) Administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;

j) Administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receita de publicidade no sistema de alugueis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas que venham ser estabelecidas por lei;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

k) Planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfegos e transporte;

l) Planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;

m) Disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;

n) Disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

o) Planejar e executar os serviços de iluminação pública;

p) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

Parágrafo Único – O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

Artigo 11 - O Município imporá penalidades por infrações e suas leis e regulamentos.

§ 1º - No exercício do poder de política administrativa, nos termos da lei, o município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º - O município aplicará sanções por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores históricos, turismo e paisagístico, resultante de inobservância de normas ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são aceitáveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com propriedade sobre novos concursados para assumir cargos na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – e garantindo ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei completamente federal;

VIII – a lei reserva percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, IX, XII, 150, II, 153, III e 153 2,I da Constituição Federal;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 13 - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 14 – O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei que instituir o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Constituição Federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 3º - É vedada a admissão ou nomeação de servidores sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação de quantidade de cargos e funções.

Artigo 15 – Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem de serviço público.

Artigo 16 – Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensável por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

Artigo 17 – É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas, e outras similares, inclusive daquelas inscritas como dívida ativa.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

Artigo 18 – Fica assegurado nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 19 – A publicidade das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgãos da imprensa local de grande circulação ou regional ou (onde não houver), nos termos da lei municipal, por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação de lei ao ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerado, além de preço, a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.

Artigo 20 – O prefeito, vice-prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até o 6 (seis) meses o fim do exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único – A pessoa jurídica de débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o município nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 21 – A prefeitura e a câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias (quinze dias), certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destruição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo Único – No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do ministério público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Artigo 22 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagens que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação, pela câmara municipal, de plano anual de publicidade que conterá a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - O Poder Executivo publicará e enviará ao poder legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 23 – Constituem bens municipais de todos os móveis ou imóveis, títulos, valores direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 24 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

Artigo 25 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta

II – quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações que serão vendidas em bolsa

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§ 2º - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso qualquer fração de parque, placas, jardins e outros logradouros públicos.

Artigo 26 – A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

Artigo 27 – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha de bem.

Artigo 28 – O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedida de concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga e as obrigações das partes.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 4º - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 29 – Nenhuma obra ou serviço poderá Ter início sem prévia elaboração aprovação, pelo prefeito, do plano básico respectivo no qual consistem, obrigatoriamente, os seguintes elementos.

I – A demonstração da viabilidade técnica e econômica-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II – O cronograma físico-financeiro se sua execução;

III – Os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte:

IV – Prazo de início e conclusão.

Parágrafo Único – Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciada sem prévia de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Artigo 30 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito às permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 5º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos oficiais do município e do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 31 – As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PODER CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 32 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de vereadores será proporcional a população do município, observado os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da constituição federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PODER CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 33 – A câmara Municipal, como sanção do prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente sobre:

I – Tributos municipais, bem como inserção e anistia fiscais e remissão de dívidas;

II – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

III – A obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito;

IV – A concessão de auxílios e subvenções;

V – A concessão de serviços públicos municipais;

VI – A concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;

VII – O ordenado do território municipal, o plano diretor, a legislação edilícia e a urbanista de caráter local;

VIII – A organização municipal, criando, alterando ou suprimindo direitos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

IX – Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

X – A organização, atribuições e fixação de efetivo da guarda municipal, atendidos as normas gerais da união;

XI – A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;

XII – A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da câmara municipal;

XIII – Regime jurídico único e plano de carreira para servidores da administração direta, autarquia e de fundações públicas;

XIV – A criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

XV – Convênios com atividades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Artigo 34 – Complete privativamente a câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – Elaborar o regimento interno;

III – Eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regional;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

IV – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

V – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito;

VI – Conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito e aos vereadores, nas hipóteses prevista nesta lei;

VII – Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII – Julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do dia. Sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas o ministério público, para fins de direito.

IX – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

X – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI – Julgar o Prefeito, e vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII – Convocar o prefeito, secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como as responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimento sobre o assunto referente a administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto nos artigos desta lei;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

XVII – Autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII – Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO VEREADOR

Artigo 35 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 36 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal.

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domínio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado;

Artigo 37 – É vedada ao Vereador:

- I – Desde a expedição do diploma;
 - a) Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com sua empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) Exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.
- II – Desde a Posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

- b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 38 – Perderá o mandato o vereador;

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda de mandato;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com o regimento especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, em ofício ou mediante aprovação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 39 – Não perderá o mandato do Vereador:

I – Investido em cargo de secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – Licenciado por motivo de doença, ou para tratamento, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (Cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Artigo 40 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 41 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, até 30 (trinta) dias das eleições, para a legislatura subsequente, respeitada a capacidade arrecadadora do Município.

§ 1º - A remuneração, assim fixada, sujeitar-se-á incidência de imposto de Renda, atendidas as disposições dos artigos 150, II e 153, III e §2º, inciso I, da Constituição Federal.

§ 2º - Poderá a remuneração ser atualizada nas épocas e com base no percentual médio reajustas conferidos aos servidores municipais.

§ 3º - A não aprovação da Resolução fixadora da remuneração até 30 (trinta) dias antes das eleições acarretará sua inclusão na Ordem do dia, sobrestará a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 42 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 20 de Dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação.

Parágrafo Único – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre projeto de orçamento.

Artigo 43 – A Câmara se reunirá em sessão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevante.

Artigo 44 – As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por Solicitação da maioria absoluta, dos vereadores na forma regimental.

Artigo 45 – A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á.

I – Pelo Prefeito, quando este a atender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

III – Pela Comissão Representativa e da Câmara, conforme previsto no Art. 55 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 46 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 47 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos no Plenário e das Votações.

Artigo 48 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na seção prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta membros da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declarações de Bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas Atas e seu resumo.

Artigo 49 – A mesa da Câmara compõe do Presidente, do vice-presidente, do Primeiro Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no regimento interno, e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos elevando-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 50 - A Câmara terá comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Cabe as Comissões Permanentes:

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

I – Solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de relevância, inerente as suas atribuições;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil:

III – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoa;

IV – Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivos e da administração incorreta;

VI – Apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Artigo 51 – As Comissões Especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no instante da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar se seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias. Prorrogável por igual período, desde que solicitado a devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestam as informações e encaminham os documentos requisitos pelas Comissões Especiais de Inquérito;

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

II – Requerer a convocação do Secretário Municipais ou diretores equivalentes;

III – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder a verificações contábeis em livro, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento as determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - A intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do artigo 218 do Código de processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Artigo 52 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política o provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 53 – A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 54 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dela;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não tenha promulgado, em tempo hábil pelo prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, e intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas do Estado ou Órgão que for atribuída tal competência.

Artigo 55 – Ao término de cada sessão legislativa, a câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possíveis, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais 15 dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por números ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 56 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

I – Emendas a Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Artigo 57 – A lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos Vereadores;

II – Do Prefeito Municipal;

III – Da população, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º - A emenda será voltada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se estiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação com respeito número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou exercício da democracia direta.

§ 5º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, do estado de defesa e estado de sítio.

Artigo 58 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Artigo 59 – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

I – Código de Obras Municipais;

II – Código de Obras e edificações;

III – Plano Diretor;

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei de criação da guarda Municipal;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

VI – Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações;

VII – Lei de parcelamento urbano e;

VIII – Lei de uso e ocupação do solo.

Artigo 60 – A iniciativa exclusiva de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá mediante a subscrição de no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Artigo 62 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponha como:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Criação e organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 63 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 64º - Aprovado o projeto de lei, forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto do Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitando pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 65 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 66 – A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangências da proposta.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular serão escritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidas a defesa em plenário por um dos primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 4º - Não tendo sido votado até o encadeamento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na seção seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislativa subsequente.

Artigo 67 – O referente, a emenda, a lei Orgânica ou a lei ordinária ou complementar, é obrigatório caso haja solicitação dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Artigo 68 – É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 69 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretores e os responsáveis pelos órgãos da administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único – Aplica-se elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º - do Art. 36 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos. (artigo que trata dos requisitos para a exigibilidade dos vereadores)

Artigo 70 – A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na artigo 29, inciso I e II, observando o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará o do Vice0Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão, solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo a justiça Social, a paz e a equidade de toda população municipal.

Parágrafo único – Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declamado vago.

Artigo 72 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Artigo 73 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o procurador-geral do Município (ou o Secretário ou Diretor dos negócios Jurídicos).

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente, sua função de dirigente do legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Legislativo.

Artigo 74 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 75 – O mandato do Prefeito pe de quatro anos, vedada reeleição para período subseqüente.

Artigo 76 – O prefeito e o vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausenta-se por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo, desta Lei Orgânica.

Artigo 77 – Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o prefeito apresentará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 78 – Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Artigo 79 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – A iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação, na forma da lei federal;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;

XI – Encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findam;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro 15 (quinze) dias, as informação pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinação, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e os critérios votados pela Câmara;

XVII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-la quando impostais irregularmente;

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando interesse da administração o exigir;

XIX – Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte:

XX – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIII – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIV – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXV – Propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;

XXVI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 80 – É vedada ao Prefeito:

I - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

II – Desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º - Aplicam-se no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos no art 37 para os Vereadores.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Artigo 81 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixados em Lei Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em Lei, em lhe seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 82 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – Incidir nas incompatibilidade para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 83 – São auxiliares direto do prefeito;

I – Os secretários municipais ou ocupantes de cargos de confiança do prefeito, do primeiro escalão de servidores do município;

II – Os sub-prefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Artigo 84 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

Artigo 85 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – Ser Brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 18 anos.

Artigo 86 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I – Coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Expedir instruções para a execução de leis , decretos e regulamentos relativos aos assuntos

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

III – Apresentar, anualmente, ao prefeito, à Câmara Municipal e as organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidada sob justificção específica;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo prefeito.

§ 1º - Aplica-se aos direitos dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 3º - A infringência ao inciso IV desde artigo importa em crime de responsabilidade.

Artigo 87 – Os secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ou praticarem.

Artigo 88 – A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º - Aos sub-prefeitos, como delegados do executivos, compete,

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos de prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações dos cidadãos e encaminha-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

IV – Indicar ao prefeito providencias necessárias ao distrito;

V – Prestar contas ao prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 89 – O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

TITULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 90 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipais, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

Artigo 91 – São da competência do município os impostos sobre:

I – A propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão. “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - O executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a quase se refere o inciso I desde artigo.

§ 4º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes (mensal, bimestral ou trimestralmente, ou a data de cada transação, a critérios de cada município), para fins de cobrança de imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 92 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 93– A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Artigo 94- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada administração municipais, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitos os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicos do contribuinte.

Artigo 95 - A determinar a medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Artigo 96 – A incensão, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena nulidade do ato.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

Parágrafo único – A insenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 97 – A receita municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do fundo de participação dos municipais ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, da prestação, realização de atividades e de outros ingressos.

Artigo 98 – Pertencem ao Município;

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação municipais.

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 99 – Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixadas pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 100– As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundação e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Artigo 101 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais;

§ 1º - O plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direta a voto; (se houver)

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o plano diretor e apreciado pela Câmara Municipal.

Artigo 102 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo plenário, na forma do Regime Interno;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviço da dívida; ou
- c) – Compromissos com convênios.

III – Sejam relacionados:

- a) – Com correção de erros ou emissões;
- b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

Artigo 103 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 104 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Artigo 105 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 106 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 107 – São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorização mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos par a manutenção e desenvolvimento do ensino, e à prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão par ao outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos:

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciativa sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 108 – O recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Artigo 109 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão se feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL CAPITULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Artigo 110 – As entidades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei .

§ 1º - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2º - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3º - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate população.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

§ 4º - O município manterá atualização as informações necessárias ao planejamento, divulgando-se ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

Artigo 111 – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilidade como o planejamento municipal.

Artigo 112 – Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridade estabelecida nos planos municipal.

Artigo 113 – O planejamento é determinante par ao setor público e indicativo para o setor privado.

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 114 – O município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Artigo 115 – A exploração de atividade econômica pelo município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Artigo 116 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município atenderá as seguintes diretrizes:

I – Incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II – Estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo.

III – Promoção e apoio ao turismo;

IV – Apoio ao desenvolvimento de atividade agropecuário inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural;

Parágrafo Único – O município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, proporcionando –lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 117 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único - O município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 118 – A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competências, assegura:

I – Acesso universal e igualitário às ações e serviços de produção, proteção e recuperação da saúde.

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – Participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

IV – Dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – A implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

II – A prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;

III – A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e estadual de saúde;

IV – O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V – A fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI – O controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – A participação popular na formulação e execução de política de saneamento básico.

§ 3º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Artigo 119 – Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

Parágrafo Único – A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Artigo 120 – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 121 – A educação, direta de todos e dever do estado, será prestado pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Estadual.

§ 1º - O município dará prioridade à educação pré-escolar e no ensino fundamental e, especialmente, à irradiação do analfabetismo.

§ 3º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 122 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição federal.

§ 1º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§ 2º- O município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Artigo 123 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 124 – O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;
- II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – Criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Artigo 125 – O Município proporcionará meios de recreação a comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 126 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição a seguridade social, e tem por objetivos:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único – é facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – Conceder subvenções a entidades pública ou privada, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – O amparo as crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único – é facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – Conceder subvenções a entidade pública ou privada, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – Firmar convenio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social por lei municipal;

III – Estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistências social.

Artigo 127 – O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizados em recursos promovidos do orçamento da seguridade, previsto no artigo 204 da Constituição Federal.

CAPITULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 128 – A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

I – Ordenação da expansão urbana;

II – Contenção da excessiva concentração urbana;

III – Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV – Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

V – Controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:

a) – O parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) – A ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) - Usos incompatíveis ou inconvenientes;

VI – Justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliário resultante de obra ou investimento público;

VII – Regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;

VIII – Adequação do direito de construir as normas urbanísticas e as diretrizes expressas no plano diretor.

Artigo 129 – Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transporte serão realizados em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano.

Artigo 130 – O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado por lei municipal, garantindo –se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do plano diretor.

§ 2º - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 4º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 5º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada, sub-utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

LEI ORGÂNICA

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 131 – O código de Obras e Edificações do Município conterà normas edilícias relativas às contribuições no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

TITULO V

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 132 – O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 133 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeteram a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Artigo 134 – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revista dos direitos dos servidores públicos municipais inativas e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.